

APROVADO

Município de Vale Verde nº 02/2025

EM 13/01/2025

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

"Altera o Art. 1º e inclui parágrafo 5º na Lei Municipal nº 1.870 de 07 de novembro de 2019".

Art. 1º Altera o Artigo Primeiro da Lei nº 1.870 de 07 de novembro de 2019, passando

a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º - Os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, no Poder

Executivo, que forem designados para executar os serviços de natureza

administrativa de responsabilidade do Poder Legislativo, poderão receber uma

Gratificação de Serviço mensal, sendo de 0,53 do padrão de referência do Município

para tesouraria e de 1,06 para contabilidade".

Art. 2º Inclui parágrafo 5º na Lei nº 1.870 de 07 de novembro de 2019, com a seguinte

redação:

§ 5º Havendo a divisão das tarefas no setor entre servidores, poderá ser dividido em parte

iguais a Gratificação de Serviço Mensal.

Art. 3º Permanecem inalteradas os demais dispositivos da Lei nº 1.870/2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE

VERDE, EM 10 DE JANEIRO DE 2025.

RICARDO FROMMING

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretaria de Administração, Finanças, Indústria e Comércio



PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.
16.43
06
10 01 2025
Alves

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminha-se este projeto destinado a alteração do artigo primeiro com intuito de ajustar a remuneração de servidores do Poder Executivo ocupantes dos cargos de contador para execução das atividades estabelecidas em termo de cooperação entre os poderes. Diante do fato que atualmente um(a) servidor(a) é ocupante de cargo efetivo no cargo de contador(a), onde acumula toda função contábil do Poder Legislativo, se faz necessário tal procedimento. Ressalto que ocorrendo a manutenção do cargo, onde retorne a servidora ocupante da outra vaga de contadora, o que atualmente esta em licença interesse, poderá ocorrer a divisão dos serviços mensais, consequentemente a divisão da gratificação.

Ainda, cabe ressaltar que, considerando:

Que o Poder Legislativo não possui atualmente servidores técnicos habilitados para exercerem os serviços de contabilidade e tesouraria;

A responsabilidade técnica exigida desses profissionais;

A complexidade e os prazos das obrigações que devem ser preenchidas, assinadas e entregues aos órgãos fiscalizadores, citando principalmente o Tribunal de Contas e Secretaria Tesouro Nacional; e

A independência dos poderes e o princípio de economicidade.

A lei vigente, foi sancionada baseada em projeto de lei, formulado e baseado nas orientações da consultoria da DPM, conforme informações técnicas nº 3.617/2014, 139/2015 e 1.689/2017 e também da informação 0003/2007 do tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Sendo o que tínhamos solicitado a análise e posterior aprovação do referido Projeto de Lei, manifestando nossos cordiais saudações

RICARDO EREMING
Prefeito Municipal

